

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 502/2025

Autor: Vereador Léo Souza

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

### Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). **Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação**. PL 502/2025. “Institui o Programa ‘Investidor do Futuro’ no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.” Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo instituir o Programa ‘Investidor do Futuro’ no âmbito do Município de Natal/RN.

A proposição destina-se a promover a capacitação prática de jovens, estudantes e microempreendedores nas áreas de educação financeira, investimentos, empreendedorismo e economia solidária, mediante a realização de oficinas, palestras, simulações e atividades educativas.

O projeto prevê a participação de cooperativas de crédito, instituições financeiras, professores voluntários, empresários e organizações da sociedade civil, além da possibilidade de realização das atividades em escolas públicas, centros comunitários e outros espaços adequados.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, e na Comissão de Saúde, Direito dos Animais, Previdência e de Assistência Social, todas com parecer favorável pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

*“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

*§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*

*I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;”*

*“Art. 39 (...)*

*§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”*

O Projeto de Lei em questão tem sua matéria inserida no âmbito das competências desta Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, especialmente no que se refere às políticas públicas educacionais voltadas à formação cidadã e à promoção do conhecimento.

A proposta legislativa apresenta relevante interesse público ao estimular a educação financeira e o empreendedorismo entre jovens e estudantes da rede municipal, temática cada vez mais necessária diante da complexidade das relações econômicas contemporâneas. A iniciativa dialoga diretamente com princípios constitucionais relacionados à educação para o exercício da cidadania, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Gabinete do Vereador Pedro Henrique**  
Palácio Padre Miguelinho  
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN  
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

**PH** Pedro  
HENRIQUE

Ademais, a matéria possui caráter pedagógico e preventivo, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes quanto ao planejamento financeiro, uso responsável do crédito, noções de investimento e combate à desinformação econômica propagada em meios digitais.

Destaca-se positivamente a previsão de metodologias práticas e interativas, incluindo simulações de Bolsa de Valores e oficinas lúdicas, o que fortalece o processo de aprendizagem e aproxima os participantes de situações reais do cotidiano econômico.

Destarte, o PL busca a possibilidade de cooperação entre o Poder Público, instituições privadas e sociedade civil, favorecendo ações de educação complementar sem impor, de forma direta, criação obrigatória de estrutura administrativa específica.

No que concerne ao aspecto educacional, o projeto contribui para o desenvolvimento de competências socioeconômicas importantes, incentivando autonomia, responsabilidade financeira e cultura empreendedora entre os jovens natalenses.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, entende-se que o Projeto de Lei nº 502/2025 possui relevância educacional e social.

Assim, este parecer é **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da matéria.

**PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES**  
VEREADOR